

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G1

Este anexo destina-se a declarar: as mais-valias, não sujeitas, resultantes da alienação onerosa de acções detidas por mais de 12 meses [art. 10.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS]; da transmissão de imóveis, cujos ganhos não se encontravam sujeitos a imposto nos termos do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro; e as manifestações de fortuna, tal como se encontram definidas no art. 89.º-A da Lei Geral Tributária.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

O anexo G1 destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham praticado qualquer dos actos atrás referidos.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

O anexo G1 deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3 nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES

Destina-se este quadro à identificação do ano e mês da aquisição e do mês da realização das acções alienadas onerosamente e detidas pelos sujeitos passivos durante mais de 12 meses.
Se o quadro for insuficiente para declarar todas as alienações, devem agrupar-se as acções alienadas por ano de aquisição.

QUADRO 5 IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO

Neste quadro devem ser identificados os bens imóveis, os respectivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição e mês da alienação, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do CIRS (1 de Janeiro de 1989), cujos ganhos não eram sujeitos a Imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de Junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, conforme estabelece o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

QUADRO 6 MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA

Neste quadro devem ser indicados os valores de aquisição dos bens adquiridos no ano a que respeita a declaração, qualquer que seja o seu montante, bem como os bens fruídos adquiridos por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo, nos termos do art. 89.º-A da Lei Geral Tributária.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.